



<i>PARECER Nº. 264/2013 - MPC-TCERR</i>	
PROCESSO Nº.	0136/2012
ASSUNTO	Registro de Atos de Pessoal – Pensão Por Invalidez
ÓRGÃO	Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER
RESPONSÁVEL	Rodolfo de Oliveira Braga – Presidente do IPER
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias

EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE MARIA ESTHER TORRES FADRAGA. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC.II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço sobre ato sujeito o registro da concessão da aposentadoria por invalidez concedida a Senhora: **Maria Esther Torres Fadruga**, por meio do ofício nº 071/2012/GAB/PRESI/IPER.

A instrução processual encontra-se toda descrita às fls. 175 a 179 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 091/2013/DEFAP, e nas fls. 180 a 182 do Parecer Conclusivo nº 110/2013-DIFIP, da qual este Parquet de Contas coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à



ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica após análise da documentação e demais informações contidas nos autos, sugeriu que seja concedido o Registro de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Marli Fernandes Dias.

Em seu relatório de inspeção nº 091/2013-DAFAP (fls.175 a 179),

“4. DA CONCLUSÃO”.

Diante da análise da documentação constante nos autos, sugere-se que seja



concedido o Registro de concessão da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Esther Torres Fadruga, CPF n° 509.180.522-20, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 21 da Lei Complementar Estadual n° 054/2001, art. 183, parágrafo único, da lei Federal n° 10.887/04, com provimentos integrais.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Em seu relatório de inspeção n° 091/2013-DAFAP (fls.175 a 179), não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria por Invalidez, merecendo ser aceito nos anais da administração sua averbação, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para Aposentadoria por Invalidez.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de concessão de **pensão por Invalidez** da servidora: *Maria Esther Torres Fadruga*, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2012

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas